



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.431 - PR (2013/0358291-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental por se caracterizar inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.431 - PR (2013/0358291-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal e (ii) a análise do mérito da demanda decorreu inquestionavelmente da apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, presente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que não pretende o reexame das provas produzidas nos autos e que os juros de mora devem incidir a partir da decisão que arbitrou os danos morais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.431 - PR (2013/0358291-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação à Súmula nº 385/STJ, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal.

(...)

Ademais, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Muito embora a ré alegue a existência de outras inscrições do nome do autor, a mesma não comprovou suas arguições, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, da Lei Adjetiva Civil.

Ressalta-se que dos documentos constates nos autos, verifica-se uma única inscrição em nome do autor (fls. 22/24) de autoria da ora apelante, não encontrando guarida então, a sua suscitação.

Ademais, o fato de o autor informar, em sua impugnação à contestação da ré, que se encontrava em débito com os Bancos Bradesco e Banco do Brasil não é fundamento bastante para afastar a indenização, tendo em vista que ausente documento comprovando a inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito por estas instituições.

Por oportuno, cumpre esclarecer que não basta que a inscrição seja preexistente para se afastar a indenização, pois a mencionada súmula dispõe que este apontamento tem de ser legítimo, ônus este que também incumbia a ré, a qual não comprovou' (fl. 250 e-STJ).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. (...)

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 435/437 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, da leitura dos autos, contata-se que o argumento utilizado pela agravante – termo inicial de incidência dos juros de mora – caracteriza-se como verdadeira inovação recursal, pois sequer prequestionado na origem.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0358291-9

AgRg no
AREsp 421.431 / PR

Números Origem: 201200044822 25494720098160001 6012009 8041230 804123001 804123002 804123003

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.